



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Processo Originário n.º 0805649-33.2021.8.06.0001

Ação Civil Pública

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará, Ministério Público Federal e Defensoria Pública

Agravados: Município de Fortaleza

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seus representantes, inconformados em parte com a decisão exarada nos autos da ação civil pública em epígrafe, pela MMA. Juíza da Vara especializada da Infância da comarca de Fortaleza-CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, requerendo o seu conhecimento e respectivo provimento, a fim de reformar em parte a decisão agravada, nos termos das razões que serão adiante expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Sandoval Batista Freire
Promotor de Justiça da Educação

Francisco Elnatan Carlos de Oliveira
Promotor de Justiça da Educação



MPF
Ministério Público Federal



José Aurélio da Silva
Promotor de Justiça da Educação

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro Operacional da Saúde e Coordenador do GT Covid do MPCE

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto
Procuradora de Justiça
Coordenadora-auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Saúde

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Mariana Lobo
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública

Juliana Nogueira Andrade
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

Alessander Wilckson Cabral Sales
Procurador da República
Ministério Público Federal

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República
Ministério Público Federal

Ricardo Magalhães de Mendonça
Procurador da República
Ministério Público Federal





ELEMENTOS DO AGRAVO

AGRAVANTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADOS:

MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

Conforme o art. 1017, I e II do CPC, as **peças obrigatórias** para instruir o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO são as seguintes: *PETIÇÃO INICIAL e DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO MPCE E DA DEFENSORIA PÚBLICA.*

No entanto, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC, o MPF deixa de juntar as referidas peças a esse recurso, tendo em vista que o processo originário é eletrônico.

Sandoval Batista Freire
Promotor de Justiça da Educação

Francisco Elnatan Carlos de Oliveira
Promotor de Justiça da Educação

José Aurélio da Silva
Promotor de Justiça da Educação

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira



MPF
Ministério Público Federal



Procuradora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro Operacional da Saúde e Coordenador do GT Covid do MPCE

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto
Procuradora de Justiça
Coordenadora-auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Saúde

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Mariana Lobo
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública

Juliana Nogueira Andrade Lima
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

Alessander Wilckson Cabral Sales
Procurador da República
Ministério Público Federal

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República
Ministério Público Federal

Ricardo Magalhães de Mendonça
Procurador da República
Ministério Público Federal



RAZÕES DO AGRAVO

COLENDIA TURMA do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

I – DO CABIMENTO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, tem por objetivo reformar em parte a decisão proferida pela MMA. Juíza da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza (ID nº 1267/1280), nos autos da Ação Civil Pública no processo de nº 0805649-33.2021.8.06.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em desfavor do Município de Fortaleza.

Como exaustivamente demonstrado na petição inicial, **existe autorização sanitária para o retorno das aulas presenciais no ensino infantil e fundamental público e privado por parte da autoridade sanitária municipal, estadual e federal**¹. Apesar de ter havido amplo retorno das atividades econômicas e sociais no Município de Fortaleza com o funcionamento atualmente de academias, restaurantes, shopping center, comércio, serviços, de igrejas e do ensino privado e de não haver qualquer vedação sanitária por parte do Município, existe uma gravíssima omissão por parte do Município de Fortaleza de cumprir o seu poder dever de prestar o serviço público obrigatório consistente de garantir o direito social à educação presencial para os alunos da rede pública municipal.

Nesse quadro de problemas, a referida ação coletiva objetiva provimento jurisdicional para que o Município:

- 1) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em

¹ Disponível em: https://www.cosemsce.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RESOLUA%CC%83_A%CC%83_O-27-VacinaA%CC%83%C2%A7A%CC%83o-COVID-19-SeguranA%CC%83%C2%A7a-PA%CC%83oblica.pdf



que foi autorizado o retorno, atualmente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;²

- 2) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos assim que vier a ser autorizado o retorno pela autoridade sanitária com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- 3) garantir a implementação do “Plano de Contingência para Retorno das Aulas Presenciais”, proposto pelo Município de Fortaleza, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias, bem como observe os protocolos necessários inclusive no transporte escolar.

Após oitiva do Município com prazo de 72 (setenta e duas) horas, a magistrada analisou o pedido e indeferiu em face da suposta discricionariedade do Município para decidir o momento da reabertura e de índices supostamente altos de COVID. Destaca-se a análise do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“O ponto controvertido reside em estabelecer se cabe ao Poder Judiciário interferir em atividade típica do Poder Executivo.

“Diante dos argumentos supra, entendo que não. Considerando a decisão do Supremo

² Apenas deverão retornar para as aulas presenciais os alunos em que a família aquiescer, sendo uma faculdade e não um dever para os alunos e famílias.



Tribunal Federal, no ADPF 672/DF bem como o que dispõe o art. 300 do CPC e a jurisprudência mencionada, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, porquanto entendendo ausente justificativa de interferência do Poder Judiciário em atividade típica do Poder Executivo”.

“Nesse contexto, ao menos nesta fase, não vislumbro relevância nos fundamentos capazes de sustentar a medida liminar pleiteada.”

Destaca-se a análise do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

Em 08 de abril de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Presidente da República, o Tribunal Constitucional, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a constitucionalidade dos atos normativos emanados de Prefeitos e Governadores voltados à imposição do isolamento social e funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no período de pandemia.

Enfim, tenho que a decisão de retorno cabe ao administrador, não cabendo ao Poder Judiciário impor determinação de tal natureza, salvo quando existente vício de legalidade, o que não se vislumbra no caso concreto. Em análise do feito, verifica-se que não há elementos suficientes que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário na seara de atuação do Poder Executivo municipal, devendo ser privilegiadas as ações executadas pelo Poder Público que estão sendo tomadas com base em evidências técnico-científicas, cabendo às partes, caso assim entendam pertinente, submeter a questão aos juízos com competência revisional. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 300 do CPC, para que seja proferida decisão garantindo provisoriamente eventual urgência, tanto em natureza antecipada quanto cautelar, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse ponto merece reforma a decisão agravada, como se demonstrará adiante.

Consta que o MPCE foi intimado da decisão interlocutória que indeferiu a tutela requestada, em 14.05.2021, conforme se infere do ID nº 1297, e esse recurso é apresentado no dia 17.05.2021, devido ao risco de perda do objeto ou ineficácia da tutela pretendida na ação.

Consta que a DP/CE foi intimada da decisão interlocutória que indeferiu a tutela



requestada, em 04.05.2021, conforme se infere do ID nº 1283/1284, e esse recurso é apresentado no dia 17.05.2021, devido ao risco de perda do objeto ou ineficácia da tutela pretendida na ação.

Destarte, preenche-se os pressupostos subjetivos e objetivos recursais, dado que o interesse reside da denegação do pedido antecipatório tal como postulado na demanda, e o objetivo que, além da tempestividade, consiste na matéria sobre o qual deve versar o agravo, qual seja a tutela provisória, na forma do art. 1.015, I, do CPC, considerando-se, desta feita, atendidos os pressupostos recursais.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Na decisão agravada, foi negado o pedido para que o Município:

- 1) “proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno, atualmente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;³
- 2) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos assim que vier a ser autorizado o retorno pela autoridade sanitária com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

³ Apenas deverão retornar para as aulas presenciais os alunos em que a família aquiescer, sendo uma faculdade e não um dever para os alunos e famílias.



A denegação do pedido foi feita utilizando-se dos mesmos argumentos expostos na resposta do Município em suposto risco das atividades educacionais públicas maior do que outras atividades (o que não encontra qualquer suporte fático na literatura científica sobre o tema e na experiência dos países e Estados do Brasil que procederam ao retorno, como se demonstrará adiante) e na equivocada aplicação das razões de decidir da ADPF 672 ao presente caso, uma vez que aqui, diferentemente do caso julgado no Supremo Tribunal Federal, existe autorização sanitária para o retorno das atividades educacionais nos termos em que foi requerido. Os fundamentos em que se sustenta a decisão não merecem prosperar.

I - OBJETO DA DEMANDA

As aulas presenciais no ensino público fundamental e infantil em todas as séries foram [suspensas em 19 de março de 2020](#) após determinação do art. 3º, III do [Decreto No 33.510](#) de 16 de março de 2020, devido à pandemia do novo coronavírus.

Com a melhor compreensão da doença e dos seus impactos, o reconhecimento da escola como espaço protegido e monitorado, menor incidência de casos, a melhora progressiva da situação epidemiológica e a criação de um protocolo sanitário rigoroso nas escolas foi permitido o retorno gradual e progressivo das atividades educacionais no ensino público e privado no segundo semestre de 2020. Nesse aspecto, ao contrário do que afirma a decisão não existe risco maior nas atividades educacionais do que em outras atividades; muito pelo contrário. A atividade educacional com protocolo é uma das atividades mais seguras existentes.

O ensino retornou progressivamente e foram autorizados a funcionar nesse período todo o ensino fundamental, o ensino infantil e o 3º ano do ensino médio. As atividades educacionais funcionaram bem nesse período sem relatos de casos mais graves de óbito e de contaminação nas escolas. Ocorre que as aulas retornaram apenas no ensino privado fundamental e infantil. Apenas no 3º ano do ensino médio houve retorno do ensino público e



privado. Portanto, os alunos da rede pública municipal de Fortaleza estão sem aula presencial desde o dia 19 de março de 2020 e permanecem sem previsão de retorno, embora os alunos da rede privada tenham frequentado as aulas presencialmente por vários meses ainda no ano de 2020.⁴

Após o advento da segunda onda da pandemia, houve a suspensão parcial do ensino presencial devido ao grande aumento do número de casos, da demanda no pronto atendimento, por leitos de UTI e enfermaria e número de óbitos. O ensino foi novamente suspenso em sua maior parte e apenas o ensino infantil/berçário continuou funcionando para os alunos entre 1 e 3 anos de idade. Com a progressiva melhora da situação epidemiológica, a autoridade sanitária autorizou o retorno de diversas atividades, inclusive de *shopping center*, restaurantes, do comércio e serviços, e também a retomada gradual e segura do ensino público e privado infantil e da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental desde o dia 12 de abril de 2021. Posteriormente, em 24 de abril, no [Decreto Estadual 34.043](#), foi permitido também o retorno de todo o ensino fundamental no Estado do Ceará, o que ocorreu, mas apenas nas escolas privadas.

Ocorre, porém, que o ensino fundamental e infantil da rede pública de Fortaleza não retornou até o presente momento e não apresentou sequer data para o retorno, apesar de as escolas privadas estarem funcionando desde o dia 12 de abril de 2021. A ausência de aulas das crianças da rede pública por mais de um ano, mesmo com autorização da autoridade sanitária, representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente.⁵ Por essa razão, o

⁴ A vacinação dos grupos prioritários, inclusive dos professores, tem previsão no plano nacional de imunização e no plano nacional segundo critérios técnicos e epidemiológicos. Sobre a vacinação existe ação civil pública própria em processo estruturante na Justiça Federal (Processo Nº 0803172-50.2021.4.05.8100) em que o Ministério Público é o autor e o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza estão no polo passivo.

⁵ Cfr. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1201971221003982> Entre as conclusões do artigo, destaque-se: “Embora algumas atividades de ensino e aprendizagem possam ser realizadas à distância e o fechamento de escolas seja uma medida fundamental de contenção, deve-se destacar que a ruptura do ensino regular em sala de aula tem impactos sociais e econômicos significativos na sociedade, no âmbito regional, níveis nacional e global (Macartney et al., 2020). Além disso, as crianças de origens desfavorecidas têm maior probabilidade de sofrer com o fechamento da escola, não apenas em termos de aprendizagem acadêmica, mas também devido à perda de acesso a refeições escolares gratuitas e serviços sociais (Viner et al., 2020).” E conclui



Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública propuseram a presente ação civil pública para que *as crianças do ensino público infantil e fundamental de Fortaleza tenham o mesmo direito das crianças do ensino privado e voltem a ter aulas nas séries em que houver autorização da autoridade sanitária.*

A ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente em:

- 1) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno, atualmente do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021 e art. 6º, Caput do Decreto 34.043, de 24 de abril 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021 e) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- 2) garantir a implementação do “Plano de Contingência para Retorno das Aulas Presenciais”, proposto pelo Município de Fortaleza, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias.

ao final: “Conclusão do estudo - O retorno às atividades presenciais nas escolas deve ser considerado com monitoramento contínuo e estratégias de saúde para mitigar a transmissão. Este estudo deve ser continuado após o retorno às atividades em sala de aula para entender melhor o comportamento da doença.”



III – DO DIREITO

III.1 DA INAPLICABILIDADE DA ADPF 672 AO CASO

Em sua decisão, o juízo *a quo* estabeleceu como parâmetro para a denegação a ADPF 672 do Supremo Tribunal Federal. A decisão do STF não se aplica ao caso, uma vez que ela estabelece a impossibilidade de intervenção do judiciário quando há norma sanitária estadual ou municipal mais restritiva. No caso em análise, porém, o fundamento do pedido é a existência de autorização sanitária para o funcionamento do ensino pelas autoridades sanitárias local, estadual e nacional. Em referida decisão do Supremo Tribunal Federal, o relator ressalva justamente e apenas a possibilidade de outros entes federativos estabelecerem medidas mais restritivas, o que não é o caso em análise, em que não há medidas porque o Decreto Estadual e Municipal autorizam o retorno. Vejamos a conclusão do relator:

“(…) RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

A decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, porque *as normas sanitárias nacional, estadual e municipal atualmente vigentes permitem o retorno* de diversas atividades como comércio, serviço, restaurante, barracas de praia, restaurantes, academias,



igrejas e do ensino infantil privado e público, conforme previsto nos art. 6º caput e § 4º do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, art. 6º, Caput do Decreto 34.043, de 24 de abril 2021, art. 5º, § 1º do [Decreto Estadual nº 34.058](#), de 01 de maio de 2021,⁶ e no **art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021.**

Não há, portanto, ao contrário do que alega o Município que induziu a douta magistrada a equívoco, vedação sanitária para o retorno das aulas. Na verdade, quando a ação foi proposta já havia autorização sanitária para o funcionamento há várias semanas. Ademais, o Município havia informado que as escolas estavam preparadas para o retorno para o Ministério Público e para a Defensoria Pública, o que foi inclusive constatado por visitas feitas pelos signatários a 11 escolas em diferentes partes da cidade como: Jangurussu, Grande Bom Jardim, Pirambu, Barra do Ceará e Aldeota. Negar o retorno ao ensino por argumentos sem fundamentação jurídica ou sanitária é apenas um ato arbitrário do Município, que tem o poder dever de prestar o serviço público de ensino, uma vez ausente a vedação sanitária como se verá a seguir.

Além disso, não vislumbramos a possibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário a análise da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade de atos tendentes a afetar a eficácia e integridade de um direito fundamental à educação.

III.2 DO ENSINO ENQUANTO PODER DEVER DO ESTADO E NÃO COMO ATO DISCRICIONÁRIO

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a atividade de ensino presencial é um direito social previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e que tem uma infraestrutura de recursos materiais e humanos criada, organizada e financiada com

⁶ Segundo o art. 5º, § 3º “§ 3º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.”



essa finalidade. O ensino fundamental e infantil é, portanto, obrigatório para o Estado e se constitui em um poder-dever e não em uma mera faculdade. É bem verdade que durante a pandemia, em face da previsão de Decretos sanitários, prevendo medidas restritivas para evitar a disseminação da COVID-19, houve a proibição para que o ensino fosse prestado presencialmente por longo período, mas não é mais o caso. Atualmente, não há vedação sanitária e o que o Município fez foi pinçar seletivamente dados arbitrários para se recusar a cumprir o seu dever de prestar o serviço público. Se de fato houvesse impedimento justificado na situação epidemiológica para o funcionamento das escolas, deveria ter sido proibido o seu funcionamento por Decreto municipal, como inclusive fizeram outros Municípios do Estado.

Ademais, ressalte-se que o Município instituiu e tornou obrigatória por lei e regulamentou como necessária a atividade física presencial e também o funcionamento regular das igrejas. Ambas as situações possuem risco epidemiológico muito maior do que as escolas por reunirem grandes aglomerações (caso das igrejas) e por serem local de ampla circulação e rotatividade com pessoas suadas e transpirando (academias) e mesmo assim foram abertas e permanecem abertas. Se o risco é tão alto, como consta da manifestação do Município e da sentença, porque outras atividades de maior risco foram abertas? Se há risco no ensino porque todas as outras atividades empresariais (comércio, serviço, shopping, restaurante, espaços públicos, barracas de praia) estão abertas e apenas o ensino público não?

Por que foi permitida a reabertura do ensino privado e do ensino público não? Na verdade, a grave omissão do Município de Fortaleza coloca as escolas públicas municipais em último lugar do mundo no ranking de locais em que o ensino ficou fechado por mais tempo. Países muito mais pobres e que tem infraestrutura muito pior do que o Ceará como Nigéria,⁷ Etiópia,⁸ Congo⁹ e outros abriram as escolas há meses e as escolas de Fortaleza não? Acaso é a prestação do serviço público uma atividade de menor importância?

⁷ Cfr. <https://www.africanews.com/2020/10/13/all-state-and-private-schools-reopen-in-nigeria/>

⁸ Cfr. <https://www.unicef.org/ethiopia/stories/case-safely-reopening-schools-ethiopia>

⁹ Cfr. <https://www.africanews.com/2020/08/10/back-to-school-in-democratic-republic-of-congo-after-covid-19-state-of-emergency-ends/>



III.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA O RETORNO PARCIAL E SEGURO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, a doença alcançou a população de mais de 200 países, acumulando um total de 144.418.354 casos de COVID-19 confirmados e 3.070.885 mortes¹⁰. No Brasil, os números estão em patamares bastante elevados, com 14.122.795 infectados e 381.687 mortos, conforme dados oficiais e compilados nas principais bases de dados do mundo.¹¹

No Ceará a doença teve uma primeira onda avassaladora com grande número de óbitos e o Estado chegou a ser inclusive o primeiro do Brasil em número de óbitos por milhão de habitantes em meados de 2020 e passou vários meses entre os três primeiros enquanto Fortaleza também liderou esse número no Brasil.¹²

A segunda onda também foi muito grave com muitos óbitos e internações, mas o Estado do Ceará vem apresentando melhor capacidade de lidar com a pandemia com a adoção de medidas de isolamento e restrição estabelecidas pela autoridade sanitária com orientação de um comitê técnico científico e um comitê de discussão. Apesar da gravidade da situação, o Ceará caiu de primeiro Estado do país em número de óbitos há um ano para o 14º um ano depois. A efetividade das medidas foi reconhecida inclusive internacionalmente em recente artigo da revista Science em que o Ceará foi apresentado como um caso modelo em relação às medidas sanitárias.¹³

¹⁰ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> e <https://www.worldometers.info/coronavirus>, último acesso em 21.04.2021.

¹¹ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>, acesso em 21.04.2021. Também disponível no site do Worldmeter citado supra.

¹² Cfr. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52988173>, último acesso em 21.04.2021.

¹³ Cfr. “Our findings speak to those issues, but also show that some states were resilient, such as Ceará, while others that comparatively had more resources failed to contain the propagation of COVID-19, such as Rio de Janeiro.”, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/early/2021/04/13/science.abh1558>



O controle dos dados é feito pelo comitê científico e existe uma plataforma (<https://integrasus.saude.ce.gov.br/>) acessível ao público em que podem ser acompanhados os principais dados relativos à saúde da população com diversas informações importantes para a compreensão da situação e transparência das informações. Dentre os dados constantes, a plataforma dispõe da ocupação em leitos de UTI e enfermaria COVID, número de óbitos e de casos e dados para análise da flexibilização das medidas restritivas.

De acordo com a situação epidemiológica, o comitê científico avalia a situação e orienta o governo na tomada de decisão sobre a necessidade de medidas mais restritivas e o fechamento ou abertura das atividades. O governo toma a decisão então a partir de Decretos sanitários em que estabelece as medidas restritivas de acordo com as condições epidemiológicas em avaliação de alta complexidade orientada por diversos especialistas como economistas, epidemiologistas e especialistas em estatísticas justamente para proteger a saúde, mas também garantir outros direitos e o funcionamento da sociedade e do Estado em momento tão grave e peculiar.

Entre as consequências gravosas, a principal delas, por óbvio, é o total de vidas perdidas em razão da doença, não só pela quantidade alcançada, mas, sobretudo, em sua individualidade, cada uma delas, com suas famílias enlutadas. Entretanto há outras consequências graves pela adoção de medidas restritivas de natureza econômica e social.

Nesse sentido, o Estado do Ceará, adotou, desde o ano de 2020, medidas restritivas¹⁴ e as aulas presenciais no ensino público fundamental e infantil em todas as séries foram suspensas em 19 de março de 2020 após determinação do art. 3º, III do Decreto No 33.510 de 16 de março de 2020.

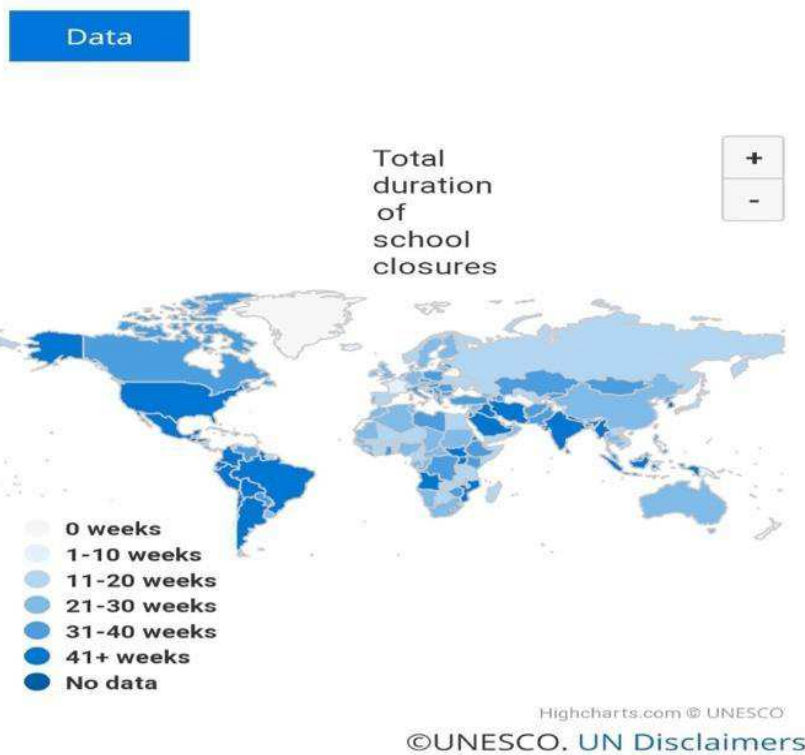
Inicialmente, não se sabia muito sobre os riscos de cada atividade e somente com muitas pesquisas e melhor compreensão da doença em seus diferentes aspectos é que foi possível ser feita uma análise mais fundamentada das melhores medidas a serem adotadas. Aos poucos, a ciência mundial foi construindo o consenso a partir da análise de dados de que as escolas eram ambientes seguros e de baixo risco epidemiológico e somente deveriam fechar em último caso, devendo a educação ser a última atividade a fechar e a primeira a abrir, como

¹⁴ <https://www.ceara.gov.br/2020/03/19/governo-do-ceara-determina-novas-medidas-de-enfrentamento-ao-coronavirus/>



fizeram diversos países, como Inglaterra e Alemanha. A UNESCO faz um monitoramento dos países em que as aulas retornaram e o período pela qual foram retomadas e o Brasil figura entre os piores e o ensino fundamental de Fortaleza estaria na última posição, já que não retornou por nenhum dia, desde o início da pandemia no Estado em março de 2020. O gráfico abaixo mostra a situação do mundo segundo a UNESCO:¹⁵

Total duration of school closures



Ainda em 2020, foi autorizado o retorno progressivo das aulas presenciais. Foi autorizado, então, a funcionar todo o ensino fundamental, o ensino infantil e o 3º ano do ensino médio e as atividades educacionais presenciais funcionaram com bastante êxito nesse período

¹⁵ Cfr. <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>, acesso em 21 de abril de 2021.



sem relatos de casos mais graves de óbito e de contaminação nas escolas. As aulas retornaram, entretanto, apenas no ensino privado fundamental e infantil sem que houvesse justificativa epidemiológica para a exclusão das aulas presenciais públicas em todo o ensino fundamental. A não abertura das escolas do ensino fundamental e infantil de Fortaleza no segundo semestre de 2020 e no início de 2021 não se deu por motivo sanitário ou epidemiológico, mas por outras razões que cabe à parte requerida esclarecer, uma vez que o Decreto e autorização sanitária para o funcionamento foi conferido às redes pública e privada igualmente.

Portanto, os alunos da rede pública municipal de Fortaleza estão sem aula presencial desde o dia 19 de março de 2020 e permanecem sem previsão de retorno, embora os alunos da rede privada tenham frequentado as aulas presencialmente por vários meses.¹⁶ A distinção de tratamento entre o ensino público e privado não encontra amparo jurídico, já que havia autorização sanitária, e as crianças e adolescentes, cujas famílias tinham dinheiro para pagar uma escola particular voltaram a frequentar aulas presenciais (pelo menos as que desejavam, já que o ensino presencial na pandemia sempre foi uma faculdade das famílias e dos alunos) e os alunos das escolas públicas não tiveram a mesma oportunidade. Referida distinção que não encontra respaldo sanitário e representa grave violação ao princípio da igualdade, já que confere aos alunos de maior renda melhores oportunidades de aprender, aumentando a distância social, econômica e pedagógica.

A ausência das aulas também coloca as crianças e adolescentes em risco, já que as condições de habitação das famílias pobres é pior e muitas acabam tendo que ir brincar ou fazer atividades na rua sem supervisão, uma vez que muitos pais e mães estão trabalhando ou cuidando de casa, sem mencionar o aumento do risco de serem vítimas de crimes em casa, inclusive de violência doméstica e contra a criança, bem como de serem vítimas de crimes ou, eventualmente, até mesmo cooptadas pelas facções, já que estão sem ir para a escola, ficando mais expostas.

¹⁶ A vacinação dos grupos prioritários, inclusive dos professores, tem previsão no plano nacional de imunização e no plano nacional segundo critérios técnicos e epidemiológicos. Sobre a vacinação existe ação civil pública própria em processo estruturante na Justiça Federal (Processo Nº 0803172-50.2021.4.05.8100) em que o Ministério Público é o autor e o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza estão no polo passivo.



Com a progressiva melhora da situação epidemiológica, a autoridade sanitária autorizou o retorno de diversas atividades, inclusive de shopping center, restaurantes, do comércio e serviços, e também a retomada gradual e segura do ensino público e privado infantil e da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental desde o dia 12 de abril de 2021 e posteriormente foi aberto todo o ensino fundamental público e privado.

Ocorre, porém, que o ensino fundamental e infantil da rede pública de Fortaleza não retornou até o presente momento e não apresentou sequer data para o retorno apesar de as escolas privadas estarem funcionando desde o dia 12 de abril de 2021.

A ausência de aulas das crianças por mais de um ano e dois meses, mesmo com autorização da autoridade sanitária representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão, o Ministério Público e a Defensoria Pública propuseram a presente ação civil pública para que *as crianças do ensino público infantil e fundamental de Fortaleza tenham o mesmo direito das crianças do ensino privado e voltem a ter aulas nas séries em que houver autorização da autoridade sanitária e com o cumprimento dos protocolos estabelecidos.*

Não obstante a mitigação do nível de contágio no Estado, ainda em 2020, e a Decretação, pelo Estado do Ceará, da possibilidade de retorno das atividades presenciais no âmbito escolar, em Fortaleza, e outros Municípios, observado os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, também expedidos pelo Estado do Ceará, verificou-se que o Município não estabeleceu o retorno às atividades presenciais, ainda que em prejuízo de crianças, adolescentes, e seus familiares, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade social.

Na data de 10 de abril de 2021, verificado, novamente, o decréscimo no nível de contágio no Estado, procedeu-se nova reabertura das atividades econômicas e comportamentais¹⁷, nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, ao passo que mesmo autorizado pelas autoridades sanitárias do Estado, à revelia dos fortes indícios de prejuízos ao direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, bem como às determinações da LDB, que trata o ensino presencial como regra (art. 32, §4º), e não como exceção, o Município de Fortaleza omitiu-se quanto à sua obrigação de retorno às atividades

¹⁷ Decreto 34.031, de 10 de abril de 2021, e subsequentes. Acesso no link imediatamente supra.



presenciais, e à prestação presencial do direito à educação aos seus atendidos, muito embora este próprio tenha autorizado o retorno às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino¹⁸.

Por outro lado, como já se observou, a prestação do direito à educação deve dar-se, em regra, presencialmente, sobretudo nos casos em que há essa possibilidade reconhecida pelo Estado, e pelo próprio Município, eis que a situação sanitária permite esse retorno, e dele depende uma efetiva prestação do direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, porquanto muitos, quiçá todos, estão inseridos em situações em que a prestação desse direito remotamente gera prejuízos ao seu exercício.

Há, para corroborar esse entendimento, evidências de caráter científico de que as estratégias que utilizam atividades não presenciais, não obstante serem eventualmente, quando a situação sanitária local o exigir, necessárias, estas geram prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, **penalizando sobremaneira aqueles em contextos de maior vulnerabilidade, matriculadas em sua maioria na rede pública**, os quais não possuem as mesmas condições de acesso à internet e equipamentos tecnológicos, bem como possuem genitores com escolaridade menor que crianças e adolescentes de escolas privadas^{19 20}.

No mesmo sentido, o Parecer nº 11/2020, do Conselho Nacional de Educação, reforça que as limitações na capacidade de implementar atividades não presenciais ao longo do período de isolamento social poderão afetar de modo desigual as oportunidades de aprendizagem dos alunos. Sabe-se que o tempo investido no aprendizado, ou tempo de aprendizado, é um dos preditores mais confiáveis do processo de aprendizagem, como indicado no Parecer CNE/CP nº 5/2020 do CNE.

¹⁸ Decreto Municipal nº 14981, de 10 de abril de 2021. Acesso em <https://diariooficial.fortaleza.ce.gov.br/download-diario?objectId=workspace://SpacesStore/1ac95aa2-b548-45e6-b38c-de10394c8994;1.0&numero=17016>

¹⁹ Guia sobre Educação a Distância. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_Guia3-EaD_FINAL.pdf. Acesso em 31 de março de 2021.

²⁰ Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2021.



Além disso, é preciso considerar um conjunto de fatores que podem afetar o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, tais como: as diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; as desigualdades entre as diferentes redes e escolas de apoiar remotamente a aprendizagem de seus alunos; as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; as diferenças entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes; e, as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas. Todos esses fatores podem ampliar as desigualdades educacionais existentes. No caso brasileiro, a pandemia surgiu em meio a uma crise de aprendizagem, que poderá ampliar ainda mais as desigualdades existentes.²¹

Portanto, face não apenas à mora do Município, quanto à necessidade de observância da legalidade administrativa, e o respectivo exercício de suas competências na prestação do serviço público, caracterizando ilícito administrativo, bem como quanto às múltiplas violações de direitos de crianças e adolescentes que são causados face à tal omissão, e considerando as frustradas tentativas de resolução extrajudicial de tais irregularidades, faz-se necessário que o Poder Judiciário cumpra sua função constitucional na tutela dos direitos, de modo a determinar o retorno às aulas presenciais do Município, observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, bem como aqueles que o próprio Município expedir, e que estejam em consonância com o que dispôs o Estado.

III.3 - DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, estabelece que todas as ações relativas à criança, sejam levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança

²¹ SEI/MEC - 2142507 - Parecer CNE/CP <https://sei.mec.gov.br/sei/controlador.php>



(artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças)²² e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças)²³.

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6º e 205 da Constituição Federal)²⁴.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Base da Educação ao dispor sobre o Ensino Fundamental estabelece de forma expressa que sua oferta se dê de modo presencial, admitindo a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, nos termos do artigo 32, §º 4.

Sensível ao momento pandêmico vivenciado, procurando mitigar os efeitos da suspensão das atividades educacionais presenciais, a excepcionalidade do ensino remoto, foi reconhecida pelos Pareceres nº 05²⁵ e nº 09²⁶ do Conselho Nacional de Educação.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo

²² (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

²³ (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

²⁴ CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁵ In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192

²⁶ In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192



indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar o direito fundamental de crianças e adolescentes matriculados nas Escolas Municipais de Fortaleza.

Como direito fundamental à educação de qualidade compreende-se, de forma bastante sintética, o processo ensino-aprendizagem, mediado por professor devidamente habilitado para o exercício da função, em que são adotadas metodologias de ensino próprias e avaliações individualizadas para cada faixa etária e adequadas ao desenvolvimento de cada indivíduo.

Ademais, o longo tempo de afastamento presencial da escola tem impactado profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Consoante o que foi apresentado no Título “1. DOS FATOS”, o Município de Fortaleza pratica ilícito ao omitir-se em prestar o serviço educacional presencialmente, de modo a ferir os princípios legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF),



porquanto, incorre na violação da obrigação de prestação da atividade de maneira presencial, nos termos do art. 32, §4º da LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[...]

Há ainda não-observância do teor dos Decretos Estadual nº 34.031 de 10 de abril de 2021 (art. 6º caput e § 4º), e Decreto Municipal 14.981 de 10 de abril de 2021 (art. 7º caput e §2º), ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente:

[...]

Art. 6º No Estado, quanto às atividades de ensino, passam a ser autorizadas as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade.

[...]

§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.²⁷

²⁷ Os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais encontram-se em anexo no Decreto Estadual nº 33.617, de 6 de Junho de 2020. Acesso disponível em: <https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-aco-es-contra-o-coronavirus/>



[...]

Art. 7º Ficam autorizadas as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de cada sala.

[...]

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, devendo respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas nos protocolos geral e setorial.

[...]

As disposições dos Decretos encimados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção. A interpretação dos referidos deve ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental (art. 205 c/c art. 5º, §2º), e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF), de forma tal que não resta dúvida quanto à mora administrativa em realizar sua obrigação, no presente contexto, da Política de Educação de maneira presencial quanto à Educação Infantil, 1º e 2º Anos do Ensino Fundamental, observados os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, e Município de Fortaleza.

Por outro lado, convém trazer ao texto que o art. 206, inciso I da CF estabelece como princípio da educação nacional, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública, com gratuidade do ensino (art. 206, IV), sendo válido pontuar que em seu art. 207, §1º, o direito à educação é enquadrado como possuidor de caráter público e subjetivo, havendo, portanto, imperatividade no fornecimento dos serviços inerentes à educação de qualidade (art. 206, inciso VII), por parte da administração pública, o que inclusive gera responsabilidade por parte da autoridade competente diante do inadimplemento de tal obrigação (art. 207, §2º);



No plano legal, o direito à educação também resta tutelado e ratificado: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vários dos seus dispositivos, assegura o direito à educação e outros dele decorrentes: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida);

O ECA, de maneira semelhante à LDB, tutela e ratifica o direito à educação e outros dele decorrentes: art. 3º caput (garantia, entre tantos outros, do direito à educação à crianças e adolescentes), e parágrafo único (aplicabilidade irrestrita dos direitos da criança e adolescente a todos pertencentes a este grupo), art. 4º caput (priorização absoluta da defesa dos direitos da criança e adolescente), art. 53 inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), V (direito ao acesso à escola pública e gratuita), art. 54, inciso I (obrigatoriedade da administração pública de prestação de ensino público obrigatório e gratuito), com destaque para o art. 4º caput, eis que este reitera o texto constitucional, estabelecendo que os interesses da criança e do adolescente, dentre os quais figura o direito à educação, devem ser resguardados com prioridade absoluta, havendo primazia na preferência de execução das políticas públicas direcionadas a este público (art. 4º, parágrafo único, alínea “a”).

Como visto anteriormente, ainda no Título “1. DOS FATOS”, o ensino remoto, ainda quando praticado em situações em que a situação sanitária local o exige, gera prejuízos ao Direito à Educação (art. 205 da CF), bem como a direitos e prestações que dele decorrem, de tal sorte que a omissão do Município na observância das suas atribuições constitucionais, legais, e infralegais tem gerado danos atuais e potencialmente futuros a todos os direitos supratranscritos, caso a flagrante omissão do Município de Fortaleza não seja saneada.

III.4 – DOS PROTOCOLOS

O retorno das aulas tem como condição necessária o cumprimento dos protocolos sanitários para as atividades educacionais. Antes de propor a presente ação, os



autores requisitaram o plano de retorno do Município para as aulas presenciais em todas as escolas e participaram de duas reuniões em que o Município apresentou o plano e demonstrou ter condições de retorno. Em seguida, foram feitas pelos autores em companhia da Secretária de Educação do Município e de sua equipe visitas a pelo menos 11 (onze) escolas municipais onde se verificou que, em linhas gerais, havia uma situação favorável ao retorno, sendo necessários ajustes mais simples de serem feitos.

A Secretaria de Saúde do Estado elaborou protocolo rigoroso para retorno das atividades educacionais em todas as escolas que vem sendo utilizado com grande êxito no ensino privado e no 3º ano do ensino médio público. Referido protocolo só não foi utilizado até o presente momento porque as escolas públicas municipais de Fortaleza jamais reabriram desde o momento em que fecharam em março de 2020, embora houvesse autorização para todas as séries do ensino público municipal no segundo semestre de 2020. O ensino infantil de 1-3 anos continua aberto desde o ano passado e inclusive durante o recente *lockdown* jamais fechou sem relatos de maior incidência de casos ou casos mais graves. A baixa incidência nas escolas privadas que reabriram se deve aos protocolos sanitários, fenômeno que não é exclusivo do Brasil, já que em outros países também foram reabertas as atividades escolares e hoje elas são reconhecidas como ambientes de baixo risco epidemiológico.²⁸

O protocolo instituído e recentemente atualizado segundo novas evidências científicas no Estado do Ceará (<https://coronavirus.ceara.gov.br/project/protocolo-informa-sobre-a-retomada-das-atividades-escolares-no-ceara/>) estabelece 9 (nove) diferentes diretrizes para o retorno, a saber: I. Comunicação e Capacitação, II. Turnos e acesso à Instituição, III. Transporte, IV. Organização do Espaço Físico, V. Diretrizes relacionadas às Condições Sanitárias, VI. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), VII. Saúde de Alunos e Profissionais, VIII. Do controle das medidas, IX. Do uso de objetos, X. Dos casos suspeitos ou confirmados na Instituição de Ensino e XI. Da realização de testagem.”

Além das medidas de distanciamento, uso de EPIS, rotina de higiene, o protocolo estabelece também um mecanismo de testagem e monitoramento dos professores,

²⁸ Cfr. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/indicators.html> e <https://www.cidrap.umn.edu/news-perspective/2021/01/three-studies-highlight-low-covid-risk-person-school>



alunos, familiares e funcionários das escolas. No monitoramento há previsão para: “Notificar em até 48 horas as autoridades competentes os casos de profissionais e alunos afastados da instituição com sintomas relacionados à Covid-19. Manter na instituição de ensino relatório atualizado com as providencias tomadas, sendo seu acesso restrito à direção e autoridades de saúde do Estado ou do município.” Há inclusive um e-mail e número para denúncias: cievsceara@gmail.com, 3101.4860 (horário comercial) e 98724.0455 (24h)²⁹

Portanto, o protocolo sanitário adotado garante um cuidado muito maior do que aquele a que estão submetidos atualmente alunos, professores e funcionários já que ficam em ambiente protegido e com monitoramento e realização constante de testes e obrigatoriedade de uso de máscaras e álcool gel, o que na maioria das vezes não se verifica na casas das crianças, especialmente das mais pobres, por falta de meios para financiar o material e porque os pais precisam trabalhar e não tem como estar próximos dos filhos o dia todo.

III.5 DO RISCO SANITÁRIO DAS ESCOLAS

Um argumento utilizado pelo Município para que não fosse permitido o retorno é o suposto risco sanitário das escolas e o deslocamento ocasionado pelas escolas públicas. A argumentação de que as escolas públicas representam risco especial não encontra respaldo na literatura científica sobre o tema, nem na experiência de outros países e estados do Brasil na reabertura. Ao contrário do que se afirma, sem base científica, o ensino público com protocolos é uma das atividades mais seguras existentes e ajudam a proteger as crianças e não a colocá-las em risco.

Ademais, considerando a melhora dos índices epidemiológicos em Fortaleza nas ultimas semanas, especialmente em Fortaleza, conforme consta do *integrasus* (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/analise->

²⁹ Cfr. P. 8 do protocolo disponível em https://www.esp.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/78/2021/04/EDUCACAO_PROTOCOLO-REVMMA_26_04_2021.pdf



[flexibilização](#)), apesar da abertura das atividades econômicas, os argumentos da inicial tornaram-se mais robustos já que a situação melhorou muito.

Ressalte-se, por fim, que embora o ensino fosse considerado uma atividade de alto risco inicialmente, as evidências científicas demonstraram que as aulas presenciais, na verdade, são atividades de baixo risco epidemiológico, em razão de se tratar de um espaço controlado com protocolos rigorosos e diversas pessoas responsáveis pelo respeito aos protocolos, como é o caso dos professores, coordenadores e diretores das Escolas. As crianças com menos poder aquisitivo, por outro lado, não estão protegidas em casa já que muitas delas vivem em condições precárias de habitação, alimentação e de cuidados com a higiene necessárias na pandemia por conta da desigualdade social.

Portanto, a escola é um espaço mais protegido do que a casa e do que a rua para a grande maioria das crianças e adolescentes pobres que são justamente aqueles que estão fora da escola há, pasme-se, mais de um ano e um mês.

Antes de ingressar com a presente ação, os autores visitaram 14 escolas públicas e fizeram reuniões com a Secretaria Municipal de Educação em fevereiro e posteriormente em abril de 2021 para conhecer o plano de retorno às aulas presenciais.³⁰

Em recente visita em 11 (onze) escolas municipais,³¹ os autores verificaram que as escolas visitadas se encontravam em linhas gerais em condições de retorno e já houve tempo

³⁰ Cfr. <http://www.mpce.mp.br/2021/04/06/mpce-visitara-escolas-publicas-para-verificar-preparacao-para-retorno-as-atividades-presenciais/>, <http://www.mpce.mp.br/2021/04/08/mpce-e-defensoria-publica-do-estado-verificam-estrutura-de-escolas-publicas-estaduais-para-retorno-das-aulas-presenciais/> e <http://www.mpce.mp.br/2021/04/14/ministerio-publico-e-defensoria-publica-do-estado-visitam-escolas-publicas-municipais-em-fortaleza/>

³¹ As Escolas da rede municipal de ensino de Fortaleza visitadas, conforme consta da notícia e informações juntadas aos autos, foram as seguintes:

- Escola Municipal (EM) Tais Maria Bezerra Nogueira (Jangurussu) – visitada em 14 de abril;
- Centro de Educação Infantil (CEI) Professor Lauro de Oliveira Lima (Jangurussu) – visitada em 14 de abril;
- EM César Cals (Conjunto Palmeiras) – visitada em 14 de abril;
- EM Madre Teresa de Calcutá (Fátima) – visitada em 14 de abril;
- EM José Dias Macedo (Meireles) – visitada em 14 de abril;
- EM Professora Lirêda Facó (Granja Lisboa) – visitada em 19 de abril;
- EM Escola Municipal João Mendes de Andrade (Granja Lisboa) – visitada em 19 de abril;
- Escola de Tempo Integral Expedito Parente (Siqueira) – visitada em 19 de abril;
- CEI Vila do Mar (Barra do Ceará) – visitada em 19 de abril;



demais para a preparação da retomada das aulas.³² Quanto tempo mais as crianças do ensino fundamental público vão ficar sem aula presencial enquanto as crianças com maior renda frequentam as aulas?

Em recente e importante estudo sobre o retorno das aulas no mundo e no Brasil, verificou-se o que já vinha sendo afirmado pela grande maioria dos especialistas desde o segundo semestre do ano passado: as escolas são ambientes de baixo risco epidemiológico e o retorno não representa o aumento no número de casos e de óbitos, desde que sejam seguidos os protocolos adequadamente. A pesquisa conclui que:

“Nós descobrimos que a reabertura das escolas não aumentou a incidência ou a mortalidade média após 12 semanas da reabertura. O contrafato é crítico para as nossas conclusões: comparando apenas municípios que abriram as escolas antes e depois de reabrir nos levaria a concluir o oposto. Reabrir as escolas não afetou a atividade da doença até mesmo em Municípios pobres, naqueles com baixa qualidade de infraestrutura escolar, com população de idosos maior ou com maiores atividades da doença de base (*higher baseline disease activity*). Nos também não encontramos efeitos na reabertura das escolas no *index* de mobilidade local.”³³

Portanto, o retorno das aulas presenciais para as séries autorizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias após a autorização da autoridade sanitária orientada por comitê técnico

-
- Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor (Pirambu) – visitada em 19 de abril;
 - CEI Francisco Nogueira da Silva (Siqueira) – visitada em 19 de abril.

³² Cfr. <http://www.mpce.mp.br/2021/04/19/mpce-mpt-e-defensoria-publica-verificam-estrutura-de-escolas-municipais-de-fortaleza-para-retorno-das-aulas-presenciais/>

³³ Cfr. „We find that school reopening did not increase Covid-19 incidence or mortality on average, up to 12 weeks after reopening. The counterfactual is critical for our conclusions: comparing only municipalities that reopened schools before and after reopening would lead us to conclude the opposite. Reopening schools did not affect disease activity even in poorer municipalities, in those with low-quality school infrastructure, with higher senior population share, or with higher baseline disease activity. We also find no effects of school reopening on the local mobility index.“ Lichand, Guilherme and Alberto Doria, Carlos and Cossi Fernandes, Joao Paulo and Leal Neto, Onicio, Reopening Schools in the Pandemic Did Not Increase COVID-19 Incidence and Mortality in Brazil (March 25, 2021). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3812173> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3812173>, tradução livre dos autores da ação.



e científico e por comitê opinativo com ampla participação é uma medida importante para garantir o direito à isonomia, à legalidade, à educação, ao melhor interesse da criança e do adolescente e para evitar que aumente a desigualdade econômica, social e a distância entre pessoas de maior e menor renda.

Além disso, o retorno às aulas é uma medida importante para proteger as crianças e adolescentes de violências física e psicológicas, bem como de abusos, inclusive sexuais, já que a escola é um dos poucos espaços em que a criança pode ficar livre do abusador, geralmente um membro da família ou alguém próximo. A escola cumpre inclusive a função de garantir a alimentação das crianças e o seu retorno pode auxiliar na questão nutricional em face da grave situação de pobreza atualmente.

Por fim, os estudos mais recentes demonstram a que a escola é um ambiente protegido³⁴ e de baixo risco e que as escolas devem ser as últimas atividades a fechar e as primeiras a abrir, motivo pelo qual as autoridades sanitárias estadual e municipal vem autorizando o retorno parcial das atividades em Fortaleza.

Diante da alegativa do município, é necessário que seja informado: Quantos alunos da educação básica estão tendo acesso às atividades não presenciais? Quantos têm acesso à Internet e dispõem de computador ou celular para acompanhar atividades online? Quantas escolas têm condições efetivas de oferecer atividades não presenciais aos estudantes? Quantas famílias têm condições de apoiar as atividades escolares dos seus filhos? Como as escolas poderão enfrentar os desafios das aprendizagens no retorno às aulas?

IV- DA URGÊNCIA

³⁴ Segundo o Banco Mundial em estudo intitulado hora de voltar a estudar (<https://blogs.worldbank.org/education/it-time-return-learning>) conclui que todas as evidências em países de maior renda demonstram que as escolas são o ambientes mais seguros do que pensando inicialmente, in verbis: „[All the evidence](#) from high-income countries indicates that the health risks associated with opening schools are lower than what was perceived when the pandemic began, and also lower than the risks associated with opening restaurants, bars, markets, and other spaces that were (or are being) opened before schools in many countries.”



Demonstradas as evidências de que o Município de Fortaleza ao omitir-se em prestar o serviço educacional presencialmente, quando autorizado pela autoridade sanitária, contraria os princípios da isonomia (art. 5º da CF), da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput da CF), porquanto incorre na violação da obrigação de prestação da atividade de maneira presencial, nos termos do art. 32, §4º da LDB.

Há ainda não observância do teor dos Decretos Estadual nº 34.031 de 10 de abril de 2021 (art. 6º caput e § 4º) e do Decreto Municipal nº14.981, de 10 de abril de 2021 (art. 7º caput e §2º), ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente.

As disposições dos Decretos acima citados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção. A interpretação dos referidos devem ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental (art. 205 c/c art. 5º, §2º), e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF).

O direito à educação, por outro lado, não se encontra presente na Constituição Federal, apenas, mas também resta ele, bem como outros dele decorrentes, ratificado(s) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vários dos seus dispositivos: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida);

Não obstante, já reconhecido que o ensino remoto gera prejuízos de diversas ordens para os alunos atendidos pela Rede de Ensino³⁵, verifica-se que o Município, ao omitir-se na prestação da educação na modalidade presencial incorre em diversas violações aos direitos das crianças a serem atendidas pelo seu Sistema de Ensino. O ensino remoto gera

³⁵ Reitere-se: Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2021.



prejuízos para todos, para uns certamente é muito mais gravoso do que em relação a outros, o que, sem dúvida, compromete o igual acesso e permanência à escola, bem como a prestação de um serviço educacional de qualidade, e que atenda às necessidades concretas de cada um dos estudantes, sobretudo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Feitas as considerações pretéritas acerca da ocorrência de ilícito por parte da Administração do Município de Fortaleza, bem como os danos a direitos de crianças e adolescentes, convém tratar das disposições constitucionais e infraconstitucionais que não só autorizam, como determinam que, no presente caso, haja antecipação de tutela.

Reza a Constituição Federal:

Art. 5º

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 227 caput

É **dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Inferre-se da simples leitura do inciso XXXV, que a Lei das leis veda que qualquer ato normativo infraconstitucional ofereça óbice ao direito de ação, assim como todas as garantias processuais a ele inerente, incluindo o direito à antecipação de tutela para evitar lesão ou ameaça a direito. **A CF assegura, portanto, o direito à tutela contra danos aos direitos, ou atos que eventualmente ameacem os direitos.**



Por outro lado, **o inciso LXXVIII explicita a todos a duração razoável do processo**, isto é, a resolução dos procedimentos administrativos ou judiciais em tempo adequado, assegurando-se a sua finalidade primordial: a tutela do(s) direito(s) discutido(s) em juízo. **Em regra, quanto mais rápido o processo tramitar, mais rápida dar-se-á a tutela dos direitos.**

Contudo, urge ainda dizer que, conforme Luiz Guilherme Marinoni ensina, o conteúdo da norma contida no inciso LXXVIII, diz respeito ao ônus que o tempo representa no processo para as partes³⁶. **Isto é, o tempo é um fardo a ser suportado pelas partes, e, uma vez que o processo demanda em maior ou menor grau, tempo para ser resolvido -** devendo sempre ser solucionado o mais rápido possível.

Este ônus deve ser distribuído razoável e proporcionalmente, de modo a assegurar o valor da Constituição, mais precisamente dos incisos XXXV, e LXXVIII de seu art. 5º: **nenhum ato normativo infraconstitucional excluirá o direito de ação, em sua efetividade concreta, incluindo aí o direito à prestação jurisdicional, por meio de decisões que proporcionem tutela efetiva e tempestiva ao direito dos cidadãos.**

Cumprir a Constituição é cumprir suas normas, cumprir suas normas é assegurar sua máxima efetividade. Neste caso, em particular, dar efetividade às normas constitucionais é realizar a antecipação da tutela, face à **evidente existência de fortes elementos que constataam ainda que por meio de um juízo sumário da causa, que não só foram praticados múltiplos ilícitos pela administração municipal,** que não retornou às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino, ainda que haja Decretos do Estado e do próprio Município que estabeleçam o retorno às atividades presenciais, desde que cumpridos os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, **como também causou (e ainda causa) danos graves a múltiplos direitos dos atendidos,** a despeito da determinação constitucional que impõe a todos, Estado, Sociedade e Família, sem quaisquer exceções, a priorização absoluta da defesa e guarda dos direitos das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer forma de negligência, violência, ou qualquer outro tipo de violação ou ameaça de violação de direitos.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 5ª Edição. Pág. 128 e 129.



Há, no presente caso, portanto, a ocorrência de ato ilícito quanto à omissão do Município em assegurar o retorno da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Sistema Municipal, e a ocorrência de danos pretéritos, atuais e futuros, a múltiplos direitos dos atendidos, situação que exige tanto a remoção do ato ilícito, para que não sejam gerados maiores danos, seja pela probabilidade de direito somado à potencial ocorrência de dano, seja pela simples demonstração da ocorrência de ilícito, eis que trata-se de ação de obrigação de fazer, consoante observa-se infra.

Segue em anexo, nesse recurso, os autos completos do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002254-6, que, aliás, teve como finalidade possibilitar a resolução da presente demanda extrajudicialmente, ao passo que não houve sucesso, exatamente por resistência do Município de Fortaleza em sanar as irregularidades apresentadas pelo MPCE.

Isto é, há farta prova documental acerca dos fatos aqui reportados, bem como evidências expressas quanto aos ilícitos administrativos do Município de Fortaleza, de maneira que se entende haver provas suficientes que ensejam a impossibilidade de geração de dúvida razoável acerca dos graves ilícitos cometidos pela Administração Municipal, bem como os consequentes danos aos direitos das crianças e adolescentes atendidos, nos termos do dispositivo supra.

Outrossim, observe-se que, no presente caso, dado a flagrante irregularidade na prestação do serviço educacional por parte do Município de Fortaleza, e em observância às considerações encimadas, e normas contidas no art. 227 da CF, (obrigação de priorização absoluta na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, reiterada no art. 4º caput do ECA), e por aplicação análoga do §2º do art. 300 (possibilidade de antecipação da tutela, por decisão liminar, sem prévia escuta da parte adversa), **faz-se necessário que este Juízo profira decisão que dê provimento jurisdicional nos termos do pedido final (Título “3. DOS PEDIDOS”) por tutela de evidência.**

Ainda que por alguma razão também fosse desconsiderada a necessidade autorizada e exigida pelo NCPC, LACP e Constituição Federal de antecipação de tutela, , não olvidando-se, contudo, também, nesta ou em qualquer outra hipótese, a necessidade de priorização absoluta da defesa dos direitos das crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º caput do ECA), **também seria possível a antecipação da tutela, pautando-se na**



desnecessidade de demonstração de qualquer dano pretérito, atual, ou futuro, culpa ou dolo, por decisão liminar, bastando a mera demonstração da ocorrência do ilícito, dada a combinação do §2º do art. 300, das disposições constitucionais mencionadas acima das normas constantes no art. 497 caput e parágrafo único do NCPC, dado que esta ação diz respeito à obrigação de fazer, bem como inibição de não apenas de novos danos a direitos, mas também como à ocorrência de ilícitos por parte da Administração Municipal de Fortaleza.

Em último caso, sendo desconsiderada todas as imperativas determinações de tutelas de evidência ou antecipatória com contraditório diferido, resta, ainda a determinação constante no art. 300, caput e § 2º, de antecipação da tutela mediante prévia escuta da parte adversa.

Esse recurso visa a possibilitar, portanto, a imposição, por parte deste Juízo, de obrigação de fazer ao Município de Fortaleza, do retorno das atividades presenciais no âmbito da Educação Pública Municipal, na forma autorizadas via decreto pelas pela autoridade sanitária Estadual, sem prejuízo da necessária observância dos Protocolos Sanitários Geral e Setoriais estabelecido pelo Estado do Ceará, e a serem criados e/ou ratificados pelo Município de Fortaleza.

Considere-se, por fim, que, havendo procedência de qualquer um dos pedidos de tutela de evidência, ou antecipatória, sob qualquer fundamento dos acima tratados, há a necessidade de aplicação de multa coercitiva - ou ainda outros meios necessários para o adimplemento da obrigação, consoante art. 301 do NCPC, visando ao adimplemento da obrigação estabelecida ao Município de Fortaleza, nos termos do art. 11 da LACP, valor a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (FDID).

III – DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal que esse Egrégio Tribunal conheça do presente recurso, dando-o por tempestivo e regular em todos os seus efeitos, para, nos termos do art. 1015, I, do Código de Processo Civil, conceder integralmente o pretendido efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de determinar que o Município de Fortaleza:



1) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno, atualmente do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021 e art. 6º, Caput do Decreto 34.043, de 24 de abril 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021 e) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;³⁷

2) garantir a implementação do “Plano de Contingência para Retorno das Aulas Presenciais”, proposto pelo Município de Fortaleza, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias, bem como observe os protocolos necessários inclusive no transporte escolar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Sandoval Batista Freire
Promotor de Justiça da Educação

Francisco Elnatan Carlos de Oliveira
Promotor de Justiça da Educação

José Aurélio da Silva

³⁷ Apenas deverão retornar para as aulas presenciais os alunos em que a família aquiescer, sendo uma faculdade e não um dever para os alunos e famílias.



MPF
Ministério Público Federal



Promotor de Justiça da Educação

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro Operacional da Saúde e Coordenador do GT Covid do MPCE

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto
Procuradora de Justiça
Coordenadora-auxiliar do Centro de Apoio da Educação

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Mariana Lobo
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública

Juliana Nogueira Andrade Lima
Defensora Pública
Supervisora do Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

Alessander Wilckson Cabral Sales
Procurador da República
Ministério Público Federal

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República
Ministério Público Federal

Ricardo Magalhães de Mendonça
Procurador da República
Ministério Público Federal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 62427873349 Assinado em: 17/05/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JULLIANA NOGUEIRA ANDRADE LIMA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>